



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

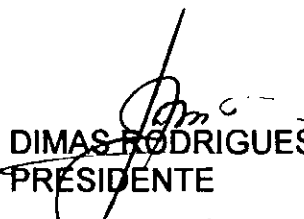
Processo nº. : 14052.005233/94-33
Recurso nº. : 118.622
Matéria : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : YARA SILVA DE MEDEIROS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.859

DEDUÇÕES DE DESPESAS COM MÉDICOS - Se restabelece a dedução de despesas com tratamento odontológicos pleiteadas na declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano – base 1992, por ausência de provas de que os recibos apresentados pelo contribuinte são inidôneos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YARA SILVA DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.005233/94-33
Acórdão nº. : 106-10.859

Recurso nº. : 118.622
Recorrente : YARA SILVA DE MEDEIROS

RELATÓRIO

YARA SILVA DE MEDEIROS, já qualificada nos autos, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls.01/06, da contribuinte exige-se um crédito tributário correspondente a 11.958,12 UFIR, decorrente da glosa de deduções a título de "despesas médicas", no valor de Cr\$ 30.000.000,00, pleiteadas na declaração de rendimentos do exercício 1993, ano-base 1992.

Apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 27/28, instruída pelas cópias do recibo e da ficha dentária (fls. 29/30).

Foram juntados aos autos informação fiscal de fl. 46 e cópia do interrogatório de Maglione Sales do Nascimento, profissional que lhe forneceu o recibo das despesas efetuadas com o tratamento dentário (fls. 47/48).

A autoridade julgadora "a quo" ao decidir, além de manter o lançamento, agravou-o aplicando a multa de 300% fixada no inciso II do art. 4º da Lei nº8.218/91, por entender que a contribuinte agiu com evidente intuito de fraude definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Reabrindo o prazo para apresentação de impugnação quanto a parte agravada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.005233/94-33
Acórdão nº. : 106-10.859

Cientificado em 17/01/97, protocolou nova defesa anexada às fls. 61/65, instruído pela cópia da sentença nº 205/96 proferida na Ação Penal nº 94.0008145-6 (fls.66/69).

Suas razões podem assim serem sumariadas:

- o próprio profissional informou que muitos dos recibos que emitiu são de clientes seus, afirmação esta aceita pela Receita Federal como legítima, já que fez uso dela como fundamento para suas decisões;
- a sentença proferida na Ação Penal movida pelo Ministério Público a pedido da Secretaria da Receita Federal, julgou improcedente a denúncia e absolveu a recorrente do crime de sonegação fiscal;
- esta sentença absolutória já transitou em julgado em 28/01/97;
- no referido processo transcorrido no Judiciário Federal, restou comprovado que a acusada não prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, mas sim ficou comprovada a efetiva prestação daqueles serviços odontológicos;
- tendo em vista que o Poder Judiciário Federal reconheceu que a requerente, efetivamente utilizou dos serviços profissionais do DR. Maglione Sales do nascimento, e por conseguinte lhe pagou R\$ 30.000.000,00 padrão monetário do ano-base de 1992, e que isto como já demonstrado à sociedade, repercute de modo absoluto na esfera administrativa, a consequência é a perda da eficácia do ato administrativo.

Conclui requerendo a improcedência do lançamento com o consequente arquivamento dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.005233/94-33
Acórdão nº. : 106-10.859

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 72/77, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
ANO-CALENDÁRIO DE 1992.**

PRELIMINAR – *Decisão judicial absolutória – a decisão proferida no juízo criminal que absolveu a contribuinte por insuficiência de prova para a condenação, não faz coisa julgada na esfera administrativa.*

GLOSA DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS – *mantém-se a glosa da dedução de despesas odontológicas quando não forem devidamente comprovadas.*

MULTA AGRAVADA – *Deve ser aplicada nos casos de utilização de recibos frios por caracterizar evidente intuito de fraude. Em obediência a legislação em vigor, a multa aplicada no percentual de 300% deve ser reduzida para o percentual de 150%."*

Desta decisão tomou ciência em 23/10/98 (AR de fls. 77, verso) e por seu procurador (doc. de fls.89) apresentou o recurso de fls. 82/88, instruído pelo comprovante do depósito de 30% e documentos de fls. 91/115.

Em seu expediente recursal, basicamente, repete os argumentos registrados em suas defesas anteriores, os quais leio em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.005233/94-33
Acórdão nº. : 106-10.859

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O lançamento, aqui discutido, teve origem na glosa do valor de Cr\$ 30.000.000,00, utilizado pela contribuinte, na Declaração de Rendimentos exercício 1993, como dedução a título de despesa odontológicas.

Na descrição dos fatos, constou que o valor deduzido a título de despesas odontológicas foi glosado porque a contribuinte não provou a efetiva prestação dos serviços.

A prestação de serviço foi questionada em razão de que, em diligência feita no consultório do profissional indicado como beneficiário do pagamento, constatou-se que não havia correspondência entre a ficha do paciente com os recibos fornecidos aos mesmos.

Além do que, em interrogatório realizado no Juízo Federal da 10ª., Vara, no dia 10/09/93 (fls. 15/16), o profissional indicado confessou que "muitos dos recibos são de clientes do acusado, contudo muitos outros lhe pediram recibos para amigos, para abater em imposto de renda...".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.005233/94-33
Acórdão nº. : 106-10.859

Com isso, além do imposto, foi imputada a recorrente, a multa agravada de 300% de acordo com o art. 149 do C.T.N., e inciso II, art. 4º da Lei 8.218/91, que assim determina:

"Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades penais cabíveis."

Posteriormente, na decisão de primeira instância, o percentual da multa aplicada foi reduzido para 150%, em obediência ao artigo 44, inciso II da Lei nº 9.439/96.

Contra a recorrente foi instaurado, a pedido do Ministério Público, processo criminal que recebeu a sentença nº 205/96(cópia anexada às fls. 115/118), proferida pelo Juiz Federal Substituto da 12ª. Vara, que julgou improcedente a denúncia, sob os seguintes fundamentos:

"O Ministério Federal, através da denúncia de fls.02/03, atribui à acusada a prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

A acusada, em seu interrogatório de fls. 19/20, negou haver praticado o fato narrado na denúncia, alegando que fez o tratamento dentário com o mencionado dentista.

A prova é o suporte fático e jurídico do processo penal. Sem prova plena não se condena. A denúncia, sim, pode ser oferecida e recebida com apoio em indícios.

As provas documentais, juntadas aos autos (fls. 51/54) e as provas testemunhais (fls. 90/93), são probatórias das afirmações da acusada em seu interrogatório. As declarações da acusada são um meio de defesa, mas sobretudo, um meio de prova, segundo a natureza jurídica do interrogatório.

SRB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.005233/94-33
Acórdão nº. : 106-10.859

A ré, pelo direito natural, tem a seu favor o princípio da inocência. Assim, incumbe ao órgão acusador o ônus da prova de suas alegações. É o que expressa o art. 156 do Código de Processo Penal, princípio que decorre, inclusive, da paridade das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia, cabe ao acusador a prova do fato típico, antijurídico e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento da pena.

Mesmo que tivesse vindo aos autos as provas das alegações, entendo, sem receio de qualquer equívoco, que a incumbência da prova dos fatos articulados na denúncia é da responsabilidade do Ministério Público, porquanto o réu negou haver praticado os fatos que lhes foram atribuídos.

A ré não tem que provar que não o fez, mas sim o Ministério Público é que deve provar o que alegou na denúncia. Note-se que, o caso é de negativa de autoria.

Nos presentes autos, as alegações da acusada têm suporte fático. Baseiam-se em provas documentais.

Na ausência de confissão ou outras provas indubitadas, os elementos de convicção com base em indícios, só podem ser aceitos desde que veementes, ao prudente arbítrio do juiz.

A propósito, jurisprudência dominante é no sentido de que a condenação com base em indícios só será possível quando forem veementes, convergentes e concatenados, e mesmo assim, não neutralizados.

(..)

Neste caso , entretanto, os documentos de fls. 51/54, respaldam as declarações da acusada em seu interrogatório de fls. 19/20. Pelo que contém os autos, as provas carreadas pelas partes me conduzem à convicção de que o Ministério Público ofereceu uma denúncia baseada em informações da Receita Federal, sem contudo, provar os fatos nela narrados.

Por outro lado, não há nos autos a prova do auto de infração, que é a materialidade do delito.

A acusada não cometeu o crime. Sua conduta não foi típica. Assim afirmo, com apoio nas provas produzidas nos autos, que são em favor da sua inocência. Evidencia-se, pois, a insuficiência de prova para sua condenação.

(...)

Do quanto ficou exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/03 e, em consequência ABSOLVO a ré Yara Silva de Medeiros, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.”(grifei)

SB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.005233/94-33
Acórdão nº. : 106-10.859

Dessa forma e considerando que a autoridade lançadora não juntou provas, no processo administrativo, diferente das já apreciadas no juízo criminal, em nome do princípio constitucional da LEGALIDADE, que norteia o Processo Administrativo Fiscal.

VOTO por dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução pleiteada e cancelar a multa agravada de 150% aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999.


SOELLEFIGENIA MENDES DE BRITTO

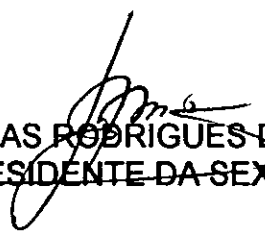
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.005233/94-33
Acórdão nº. : 106-10.859

INTIMAÇÃO

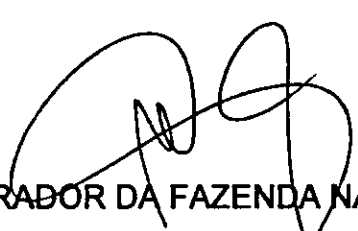
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 04 NOV 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 NOV 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL